

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ¹

Samiro Paolo Lima Barreto ²

Evandro Silva Barros³

José Manfroi⁴

RESUMO: O presente artigo buscou tecer alguns comentários acerca do requisito da repercussão geral no recurso extraordinário e, para tanto, serviu-se primeiramente da teoria geral dos recursos. Foram feitos comentários também sobre o conceito, os princípios que dinamizam os recursos, os requisitos de admissibilidade e os efeitos dos recursos de modo geral. Por fim, chegou-se ao objetivo deste ensaio, que foi explicar o que significa o requisito da repercussão geral e quais as suas implicações processuais.

PALAVRAS-CHAVE: Lide. Ação. Sentença. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. STF.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, antes de adentrarmos propriamente no tema intitulado, é necessário discorrermos, ao menos de forma percuciente sobre as principais características que envolvem os recursos no processo civil, sobre teoria geral dos recursos.

1 Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação à distância em Direito Civil e em Processual Civil pelo convênio UCDB/CPC Marcato. Goiânia. 2007.

2 Advogado. Servidor de Carreira da Justiça Eleitoral. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas – Faculdade São Luís. Pós-graduando em Direito Civil e em Direito Processual Civil pela UCDB/CPC Marcato (lato sensu). E-mail: awalonie@ig.com.br.

3 Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco, UCDB, Campo Grande-MS, Brasil. Pós-Graduado "Lato Sensu" em Direito Constitucional pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, Campo Grande-MS, Brasil. Mestre em Direito - Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, Universidade de Marília, UNIMAR, Marília-SP, Brasil. Professor das disciplinas de Direito Civil e Direito Econômico do Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco, UCDB, Campo Grande-MS, Brasil. Professor das disciplinas de Direito Civil - Direito das Coisas da Pós-Graduação "Lato Sensu" em Direito Civil e Processo Civil da Universidade Católica Dom Bosco, UCDB, Campo Grande-MS, Brasil. Supervisor do Núcleo de Pesquisa e Monografia Jurídica do Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande-MS, Brasil. E-mail: evandrobarros@ucdb.br

4 Graduado em Filosofia (FUCMT/MS), Mestre em Educação (UFMS) e Doutor em Educação (UNESP/Marília/SP). Orientador do Trabalho de Conclusão do Curso de pós-graduação lato sensu da UCDB/CPC Marcato. E-mail: jmanfroi@terra.com.br.

O tema recursos, sem desprezar outras capitulações do estudo da teoria geral do processo, é um dos temas mais importantes do direito processual, pois proporciona um reexame do direito em debate no decorrer da lide. A grande maioria da dogmática jurídica, quando trata da teoria geral dos recursos, costuma discorrer, primeiramente acerca dos conceitos, das características e dos princípios que envolvem o assunto para, depois, enveredar-se pelos recursos em espécies.

Destarte, seguiremos essa mesma linha de raciocínio.

1 CONCEITO

Recurso, nas sábias e precisas palavras do insigne Jurista José Carlos Barbosa Moreira, “é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna” (MOREIRA apud CÂMARA, 2007, pg. 55).

Em linhas de explicação, pode-se dizer, então, que o recurso é a manifestação ou o produto do descontentamento de ambas ou de uma das partes de uma relação processual, de modo que se configura no modo que o direito criou para permitir a materialização de um segundo ponto de vista ou um segundo julgamento do mérito da lide antes de entrarem em ação os efeitos inevitáveis da coisa julgada.

O Desembargador Elpídio Donizetti, em sua magnífica obra 'Curso Didático de Direito Processual Civil', trilha majestosamente um conceito para o instituto em comento, enfatizando que:

Recurso, numa acepção técnica e restrita, é o meio idôneo para provocar a impugnação e, conseqüentemente, o reexame de uma decisão judicial, com vistas a obter na mesma relação processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do julgado (DONIZETTI, 2008, p. 449).

E diz ainda mais:

O recurso não se confunde com ação, uma vez que, por meio dele, não se forma novo processo, há apenas um prolongamento da relação processual. Constitui recurso apenas uma etapa do procedimento, seja no processo de conhecimento, de execução ou cautelar. Nessa parte, inclusive, o recurso difere de outros meios de impugnação das decisões judiciais, como, por exemplo, a ação rescisória (que visa à desconstituição da decisão judicial sobre a qual se operou o trânsito em julgado), o mandado de segurança e os embargos de terceiro (DONIZETTI, 2008, p. 449).

Desses dois conceitos, conclui-se que um traço característico marcante dos recursos é a chamada voluntariedade, ou seja, que o aviamento de um recurso fica a critério da parte sucumbente, observadas, logicamente, as disposições contidas na legislação processual correspondente. Desse modo, dizer que a parte vencida tem o ônus de recorrer não significa dizer que essa parte é obrigada a recorrer.

É que essas duas expressões, pelo menos no meio jurídico, não significam a mesma coisa, porque dizer que alguém está obrigado a fazer algo implica dizer que a esse alguém não cabe decisão do fazer ou não fazer a tarefa ordenada e, diferentemente, quando se diz que o prejudicado tem o ônus jurídico de recorrer, o que se quer dizer é que o vencido não é obrigado, não é compelido, a manejar um instrumento recursal, mas, não o fazendo, suportará as consequências de praxe.

Mas, ao interpor um recurso, a parte recorrente tem por objetivo precípuo conseguir a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do julgado guerreado.

1.1 CLASSIFICAÇÕES DOS RECURSOS

A classificação de um instituto jurídico é questão das mais movediças em direito. É que classificar algo, na verdade, significa organizar o todo e detalhar as partes, de modo tornar mais didática a compreensão e o estudo do objeto classificado.

À essa semelhança, ocorrem as classificações dos institutos jurídicos, uma vez que neles, há a tentativa de organizar conceitos e sistematizar o entendimento do instituto respectivo.

Trago a lume, assim, a classificação elabora pelo autor acima citado que se pauta em três critérios, a saber: extensão da matéria impugnada, a autonomia dos recursos e natureza da matéria apreciada (DONIZETTI, 2008, p. 451).

Pelo primeiro critério, um recurso pode ser classificado em total ou parcial, ou seja, classifica-se numa ou noutra acepção se o recurso impugnou a decisão vergastada em sua integralidade (pedindo, por exemplo, a anulação da sentença) ou se foi apenas uma impugnação do tipo parcial (suplicando, por exemplo, a alteração de determinada cláusula do pleito sentenciador ou mesmo de determinado percentual de juros).

Já no segundo critério, autonomia, estuda-se se o recurso foi interposto de forma autônoma, independente, ou se foi manejado de forma adesiva, ou seja, no prazo para a defesa

do recurso aforado pela outra parte.

Não é demais ressaltar, que somente é possível concretizar essa espécie de recurso no caso de ter havido o fenômeno denominado de sucumbência recíproca, em que ambas as partes não obtiveram a plena satisfação com a sentença proferida no processo que busca a composição da lide que integram.

O último parâmetro, a natureza da matéria a ser apreciada no recurso, tem relação com os requisitos de admissibilidade ou juízo de prelibação como preferem alguns autores. Essa classificação divide a seara recursal em dois sub-grupos. No primeiro, estão os chamados recursos comuns (ou ordinários) e, no segundo, os recursos especiais.

Os recursos ditos comuns são aqueles em que o requisito-chefe para a sua interposição concentra-se na sucumbência e no inconformismo da parte. Não necessitando, pois, do preenchimento de nenhuma situação em especial, ligando-se, tão somente, ao anseio do direito subjetivo da parte.

Os recursos especiais, por sua vez, não estão arraigados somente no inconformismo da parte ou no desejo que o sucumbente tem de ter sua questão de direito reapreciada por outros juízes mais experimentados, mas também tem como missão crucial proteger e uniformizar o direito objetivo, aí incluído o positivo.

Esses recursos possuem um juízo de admissibilidade mais aprofundado, na medida em que a lei lhes exige o atendimento a certos requisitos que não são requeridos aos demais recursos ditos comuns. E por assim serem, necessitam de um estudo direcionado.

Nessa classificação (recursos especial em sentido amplo) estão incluídos o recurso especial e o recurso extraordinário: O primeiro é direcionado à proteção do direito federal, cujo órgão julgador é o Superior Tribunal de Justiça e o segundo é destinado à proteção do direito constitucional, mas, nesse caso, sendo apreciados pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, esses recursos são ditos especiais porque, para a sua apreciação, não basta o atendimento aos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, representação, cabimento, legitimidade, além do preparo; é necessário, também, o atendimento a requisitos de ordem puramente de direito como, por exemplo, a repercussão geral da matéria tratada, no caso do extraordinário, ou o prequestionamento, no caso, por exemplo, do recurso especial.

Conclui-se, pois, que os recursos especiais não visam proteger tão somente o interesse subjetivo, pessoal e intransponível da parte recorrente, mas também, aproveita o ensejo, para tratar amiúde da matéria de modo a consolidar um entendimento pretoriano acerca do assunto, primando pela uniformização do direito e dos procedimentos dele decorrentes.

1.2 PRINCÍPIOS AFETOS AOS RECURSOS

Em direito, é impossível falar em algum instituto sem mencionar em quais princípios ele se encontrar mergulhado.

Na verdade, a influência dos princípios no direito é tamanha que o metabolismo corrente em um sistema normativo subsume-se nos princípios os quais ele se fundamenta.

Antes, porém, de citar aqui diversos princípios e tentar falar um pouco sobre cada um deles, revervo-me no direito de tecer um conceito acerca desse instituto jurídico tão magnífico que são os princípios.

Assim, pode-se dizer que um princípio é um preceito de cunho teleológico que agrega valor à atividade interpretativa de tal maneira que sua função mister qualifica-se na lubrificação das engrenagens normativas e na correção das antinomias ou, como preferem alguns, conflito aparente de normas.

Citado como o mais estimulante princípio afeto aos recursos, o duplo grau de jurisdição ainda suporta digressões na tentativa de saber se sua verdadeira origem está sedimentada na Constituição Federal ou no arcabouço jurídico infraconstitucional e sobre ele discorre o Exímio Desembargador Donizetti (2008, p. 449):

Os recursos, por terem como objetivo a impugnação e o reexame de uma decisão judicial relacionam-se intimamente com o princípio do duplo grau de jurisdição, segundo o qual se possibilita à parte que se submeta matéria já apreciada e decidida a novo julgamento, por órgão hierarquicamente superior.

Em seguida, não se pode olvidar do princípio mais objetivo dos recursos, que é o da taxatividade que diz que somente podem ser considerados recursos aqueles taxativamente, criteriosamente, *numerus clausus*, enumerados por lei federal.

Vale ressaltar que a expressão "lei federal" não está aqui citada à toa. É que, consoante o artigo vigésimo segundo da Carta Magna, a competência pra legislar sobre direito processual, seja de que ramo jurídico for, é privativa da União, admitindo delegação apenas de questões pontuais sob o meridiano de uma lei complementar.

Assim, a lei processual civil cita que são cabíveis os recursos doravante citados: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e extraordinário.

Uma leitura apressada da lei citada acima, permite a errada compreensão de que apenas serão possíveis os recursos por ele citados. Essa não é a conclusão mais acertada, porque o próprio *Codex* Civil Processual prevê outras atividades recursais, o que se materializa na previsão de agravos internos ("agravinhos") e no agravo contra a decisão que inadimite os recursos extraordinário e especial previsto no artigo 544 daquele código. Há também, hipóteses recursais na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830 de 1980), na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 1985), na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9099 de 1995).

Importante princípio influenciador dos recursos é o da singularidade ou da unirecorribilidade o qual diz que cada decisão judicial desafia um recurso específico.

Isso significa dizer que a utilização de um ou outro recurso não fica dependente de uma decisão discricionária, a torto e a direito, do eventual recorrente, mas se encontra estritamente vinculada aos preceitos legais, de modo que não se pode vergastar uma decisão judicial por mais de um recurso no mesmo momento. Em suma, cada recurso vai avizinando seu protagonismo à medida que a evolução processual se anuncia.

Para concluirmos este tópico e não nos desvirtuarmos do objetivo primeiro deste ensaio, trago à baila, em concurso, outros dois princípios que fazem seu papel no manejo recursal, a saber: o princípio da fungibilidade e da proibição da *reformatio in pejus*.

O princípio da fungibilidade diz que, no caso de dúvida objetiva acerca da interposição de um recurso, o tribunal poderá recebê-lo se, obviamente, tiver atendido os requisitos gerais de admissibilidade.

A dúvida objetiva difere daquela chamada de dúvida subjetiva, pois a objetiva

concentra-se propriamente em saber qual direito deve ser aplicado ao caso concreto, pelo que, na subjetiva, a dúvida paira na forma e no modo de aplicação do direito por parte do recorrente. A lição de Elpídio Donizetti é auto-explicativa, vejamos:

Como decorrência do princípio da singularidade, [...], a impugnação do ato judicial deve ser realizada por meio do recurso adequado para tal mister, sob pena de inadmissão da via recursal utilizada por ausência de um dos requisitos de admissibilidade (cabimento). Não obstante, em certas situações em que há dúvida objetiva a respeito do recurso cabível para impugnar determinada decisão judicial, admite-se o recebimento de recurso inadequado como se adequado fosse, de modo a não prejudicar a parte recorrente por impropriedades do ordenamento jurídico ou por divergências doutrinárias e jurisprudenciais (DONIZETTI, 2008, p. 454).

Por fim, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* decorre da própria noção de recurso e do sentimento satisfativo que dele advém, porque esse postulado teórico veda expressamente a possibilidade de que, com o aviamento de um recurso, advenha uma decisão que cause prejuízo ao recorrente, ou seja, que piore a situação daquele que o interpôs.

No entanto, é necessário sopesar uma questão: a aplicação do princípio em comento sofre algumas limitações de ordem jurídica. É que, se ambas as partes sucumbentes interpuserem recursos à instância *ad quem*, há a possibilidade de que a nova decisão prejudique a situação de uma das partes, e isso se explica pelo fato de que o prejuízo não advirá do improvimento do recurso da parte prejudicada, mas será uma decorrência natural da parte que obteve sua interposição recursal exitosa.

Por derradeiro, “cumpre ressaltar que, também com fundamento nos princípios dispositivo e da congruência, não é admitida a *reformatio in melius*, isto é, a reforma da decisão para melhorar a situação do recorrente além do que foi pedido”, pois a decisão tribunal limitar-se-á ao que foi pedido, em homenagem ao princípio da inércia da jurisdição onde se exige a chamada provocação. (DONIZETTI, 2008, pg. 456).

1.3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Este tópico do presente ensaio vai tratar de uma das partes mais importantes da teoria dos recursos, pois exporá o que deve ser observado pelo recorrente sempre que pretender interpor um ou outro tipo de recurso.

Desse modo, a análise de um recurso comporta dois momentos distintos, sendo que no primeiro plano se busca perquirir se foram atendidas todas as exigências legais e

constitucionais para a sua interposição (é o que se chama de juízo de prelibação ou juízo de admissibilidade) e, no segundo plano, é que o Tribunal vai analisar o direito e os fatos propriamente debatidos nos autos (o chamado juízo de delibação ou juízo de mérito).

Assim preleciona o seguinte magistério:

Para que um recurso produza o efeito de devolver a matéria impugnada ao tribunal, é indispensável que estejam presentes certos pressupostos de admissibilidade. Assim, divide-se o julgamento do recurso em duas etapas: juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Na primeira parte do julgamento, verifica o tribunal se o recurso pode ser admitido, em outras palavras, o tribunal conhece ou não conhece do recurso. Deliberando o tribunal pelo conhecimento, passa-se à segunda parte, que se refere ao mérito, quando então ao recurso pode se dar ou não provimento (DONIZETTI, p. 456).

No mesmo sentido, cito a coerente lição de Alexandre Freitas Câmara em sua obra Lições de Direito Processual Civil Vol. II:

O julgamento dos recursos divide-se em duas fases, denominadas juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Na primeira delas, preliminar (no sentido estrito do termo, significando que a decisão aqui proferida pode impedir que se passe ao juízo de mérito), verifica-se a presença dos requisitos de admissibilidade dos recursos. Sendo positivo esse juízo, ou seja, admitido o recurso, passa-se de imediato, ao juízo de mérito, fase do julgamento em que se vai examinar a procedência ou não da pretensão manifestada no recurso. (CÂMARA, 2007, p. 63).

Ressalte-se que a análise detida de fatos nem sempre pode se concretizar, vez que nem todos os recursos comportam tal profundidade de análise, como é o caso dos recursos especiais em sentido amplo.

Superado esse enfoque inicial, passa-se a análise dos requisitos de admissibilidade propriamente ditos.

Os requisitos de admissibilidade dos recursos, assim como os princípios, remontam à dogmática jurídica para encontrar uma classificação científica, de forma que, a unanimidade ainda é uma utopia.

Nesse sentido é a lição de importante jurista pátrio:

Não há, registre desde logo, consenso doutrinário quanto a quais sejam estes requisitos e a um modo de classificá-los. Assim, por exemplo, há quem os classifique em requisitos intrínsecos e extrínsecos, sendo os primeiros referente à existência do direito de recorrer, e os segundos concernentes ao exercício de tal direito. Outros autores há que classificam tais requisitos em subjetivos (atinentes à pessoa que interpõem o recurso) e objetivos (concernentes ao recurso considerado em si próprio. Parece preferível,

porém, uma terceira forma de se encarar os requisitos de admissibilidade dos recursos. Tendo-se em mira que a interposição de um recurso constitui-se em ato de exercício do poder de ação, e que esse meio de impugnação de decisões judiciais implica o desenvolvimento do processo perante o órgão competente para a sua apreciação, entendemos adequado considerar que se aplicam aos recursos devidamente adaptados, os conceitos de “condições da ação e de pressupostos processuais. (CÂMARA, 2007, p. 68).

No entanto, algumas classificações encontram maior destaque, quais sejam, as de Elpídio Donizetti e a do insigne Jurista José Carlos Barbosa Moreira. Trago à baila, inicialmente, a que divide os requisitos recursais nas órbitas objetiva e subjetiva.

Elpídio Donizetti elenca como subjetivos a legitimidade e o interesse e como objetivos o cabimento, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal, a contrariedade da sentença com relação à jurisprudência consolidada nas súmulas do STF e STJ ou, ainda, a inexistência de súmula sobre a matéria decidida.

À lume, agora, segue a divisão proposta por José Carlos Barbosa Moreira, que particiona os requisitos em intrínsecos e extrínsecos.

Os intrínsecos tem relação com a existência do direito de recorrer e assemelham-se aos subjetivos outrora citados, diferenciando-se somente pelo fato de que inclui-se também naqueles o cabimento e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e os extrínsecos, por sua vez, são aqueles que tem correlação com o recurso propriamente ou mesmo com aspectos mais processuais da demanda recursal, ou seja, com o exercício do direito de recorrer, pelo que estão inseridos neste contexto o preparo, a tempestividade e a regularidade formal.

Vistas esses aspectos introdutórios, passa-se a falar um pouco sobre alguns deles, de modo a esmiuçar os seus conceitos, nunca pretendendo esgotá-los.

Legitimidade da parte é, antes de tudo, pressuposto processual positivo, de modo que o processo, para ser válido, precisa que a parte que o iniciou tenha legitimidade para fazê-lo, ou seja, ter legitimidade para algo, significa dizer que a lei confere ao legitimado o direito potestativo de reclamar determinado bem jurídico ou providência

O Interesse é o resultado da aglutinação de dois outros conceitos jurídicos, a saber: a necessidade e adequação, ou seja, só há interesse na causa a parte que efetivamente tiver necessidade e vislumbrar utilidade no provimento jurisdicional suscitado.

A adequação é um consectário do princípio da singularidade em que, para cada decisão judicial, o direito criou apenas um antídoto recursal. Nesse ínterim, é imprescindível que a parte, no momento de interpor um recurso, observe acuradamente qual foi o remédio que a lei escolheu para combater aquela decisão naquele momento processual, sob pena de a parte ver seu recurso não conhecido por inadequação da via eleita.

Regularidade formal do recurso, talvez, seja o mais objetivos dos requisitos. Essa exigência está umbulicamente ligada à idéia de aptidão recursal. À semelhança do que ocorre com a petição inicial, em que só será "recebida" se estiver apta (não estiver inépta), os recurso devem observar as prescrições legais. Um exemplo grosseiro, mas de fácil intelecção, do que ora se fala, é, hoipoteticamente, manejar um recurso escrito em vernáculo estrangeiro. Ora, nesse caso, o apelo não será conhecido por falta de regularidade formal.

Tempestividade, este requisito está ligado à ideia de prazo para o aviamento do recurso. Tempestivo é o recurso interposto no prazo permitido pela lei e, ao contrário, intempestivo é aquele recurso protocolado fora do prazo e que não esteja acobertado por nenhuma exceção processual.

O preparo é o requisito dos recursos que exige o pagamento da taxa pelas chamadas custas processuais, que nada mais são do que a forma que os Estado encotrou para "remunerar" os serviços oferecidos ao jurisdicionado. Esse requisito é dispensável por exemplo nos Embargos de Declaração e na hipótese de o recorrente estar protegido pela Lei nº 1060/1950, que isenta do pagamento de custas aquele que se declarar pobre (no sentido jurídico do termo).

A exigência de contrariedade da sentença com a jurisprudência e a inexistência de súmula impeditiva de recurso decorrem da intelecção do artigo 518º da lei processual civil.

1.4 EFEITOS DOS RECURSOS

Este tópico é de fácil digressão.

Quando se diz efeitos dos recursos, quer-se dizer quais implicações práticas decorrem da interposição de um recurso. Pois bem, em regra, os recursos geram dois efeitos principais, a saber: o devolutivo e o suspensivo.

Há, também, efeitos secundários, tais como: o obstamento do trânsito em julgado, o efeito expansivo e o efeito ativo.

O efeito devolutivo é comum a todos os recursos, pois todos devolvem, isto é, promovem a re-apreciação da matéria discutida na processo pela segunda instância ou instância recursal. Suspensivo é o efeito gerado pela interposição de um recurso que impede, em regra, o cumprimento da sentença ou decisão guerreada.

Ademais, quando o relator recebe o recurso imprimindo esse efeito, a sentença, para produzir efeitos, fica na dependência do julgamento do recurso.

Possui a mesma sorte do efeito devolutivo, o obstamento do trânsito em julgado também é consectário da interposição de qualquer recurso. Na verdade, somente ocorrerá, obviamente, o trnsito em julgado da decisão na hipótese de não ter havido qualquer recurso.

Seguindo a ordem aclarada, chega-se ao efeito expansivo. Esse efeito é o que da ao recurso a capacidade de influenciar relações jurídicas e/ou atos que estejam ligados à lide, mas que não estão ligados diretamente à interposição do recurso.

A doutrina classifica normalmente esse efeito em expansivo objetivo e expansivo subjetivo. Aquele ainda com um divisão, qual seja, expansivo objetivo interno e externo.

O efeito expansivo objetivo externo ocorre quando o *decisium* ou o acórdão impõe influencia sobre outros atos além do ato diretamente impugnado pelo recurso.

Já o expansivo interno ocorre quando o resultado do recurso conclui e reconhece a preliminar de litispendência (demandas iguais: mesmas partes, pedido e causa de pedir, tramitando de forma concomitante).

Por fim, o efeito expansivo subjetivo ocorre quando o resultado do julgamento do recurso causa efeito para além da pessoa do recorrente e do recorrido. O caso clássico que exemplifica essa hipótese é o do litisconsorte que maneja recurso. Ora, eventual decisão influirá em todos os litisconsortes necessários, no regime de unitariedade.

Por último, tem-se o efeito ativo, o qual nada mais é do que aquele efeito típico dos agravos de instrumento, em que se entrega a prestação liminar negada na instância originária. Esse é o efeito “que se refere à possibilidade de o relator conceder, antes do julgamento pelo órgão colegiado, a pretensão recursal almejada pelo recorrente” (DONIZETTI, 2008, pg. 470).

2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário é espécie dos denominados recursos especiais em sentido amplo e, por isso, para ser admitido, ele precisa ultrapassar uma série de limitações constitucionais e legais.

Esse recurso, como dito acima, busca proteger essencialmente o direito objetivo, mormente o direito constitucional.

Ressalte-se também que é nesse recurso que se discute amiúde questões de cunho constitucional e, por isso, como o órgão guardião e intérprete máximo da Carta da República é o Supremo Tribunal Federal, seu julgamento é de competência deste, nos termos do artigo 102º do texto supremo do ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao requisito cabimento, no recurso extraordinário, a própria Constituição dispôs, isto é, a Carta Magna adiantou o trabalho da lei e disse em quais hipóteses o jurisdicionado pode valer-se desse apelo, a saber: quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição, quando o *decisum* vergastado declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, quando o aresto guereado julgar válida lei ou ato de governo local em face da Constituição Federal e julgar válida lei local em face de lei federal.

O recurso em comento, por possuir o desiderato de unificar a interpretação e aplicação do direito positivo, requer o esgotamento de todas as instâncias ordinárias, ou seja, necessita-se, para o Supremo Tribunal dispor sua posição, que todas as outras instâncias inferiores já o tenham feito.

Isso decorre da exegese do 102º da CF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...] III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em **única e última instância**, quando a decisão recorrida.

Requer, também, que a questão que se quer ver debatida no recurso tenha sido pré-questionada nas instâncias originárias, de modo que o fique ao pretório excelso somente a última palavra. Assim, não se pode querer debater algo que se teve a oportunidade de discutir vastamente em outros momentos processuais.

Como já ressaltado alhures, o recurso em questão pretende defender

precipuaamente o direito positivo e, portanto, necessita de alegação de ofensa ao direito objetivo. Por fim, o recurso extraordinário necessita do requisito nominado de repercussão geral, que é o nosso objeto final de estudo.

Esse requisito passou a ser exigido com entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição da República, com o seguinte teor: "No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus membros (CÂMARA, 2007, pg. 140).

2.1 REPERCUSSÃO GERAL

A suprema corte de justiça brasileira tem inúmeras atribuições advindas do texto magno e, por isso, às vezes, vê-se tumultuada de processos, de modo a arranhar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Nesse contexto, a Carta Magna recebeu sua 45ª Emenda, no ano de 2004. Essa emenda ficou conhecida como a emenda da reforma do judiciário, por reorganizar a estrutura do Judiciário brasileiro; inserindo, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça na estrutura do referido poder, e foi justamente nessa época que surgiu o instituto da repercussão geral no recurso extraordinário.

A criação desse requisito foi por demais aplaudido pelo estudiosos e pelo jurisdicionado nacional, porque terminou por constituir-se em uma artimanha jurídica na louvável tentativa de desentulhar o STF e melhorar a prestação jurisdicional.

É bem verdade que a última palavra na interpretação constitucional é competência natural do STF, mas a questão problema consiste no fato de que aquela corte, às vezes tinha que se distanciar de seu saudoso mister para julgar causas de pouca importância, de valor monetário irrisório e sem nenhuma relevância jurídica, só rejeitando, em casos como este, causas já exaustivamente julgadas em instâncias primeiras.

Não se viu, então outra solução que não estabelecer um critério que filtrasse os recursos e deixasse o STF ocupado com causas que tivesse relevância para além dos interesses subjetivos das partes. Cito, mais uma vez, uma lição de Alexandre Freitas Câmara (2007, p.141):

A criação desse requisito é, a nosso juízo, elogiável, já que faz com que o Supremo Tribunal Federal, Corte Suprema do País, só se debruce sobre causas realmente relevantes para a nação. Não faz sentido que o pretório excelso perca seu tempo (e o do País) julgando causas que não tem qualquer relevância nacional, verdadeiras brigas de vizinhos, como fazia antes da EC 45/2004.

Logrou-se, então, afirmar que só seriam apreciadas pela corte maior as causas que apresentassem repercussão geral que nada mais é do que a relevância casuística da matéria de direito do ponto de vista jurídico, social, econômico ou político.

O § 2º do artigo 543-A diz que o recorrente deve arguir em preliminar do recurso que a questão que nele se pretende debater possui repercussão geral, seja em que órbita for. Interessante ressaltar que a falta de repercussão, em havendo outras preliminares, será a última a ser apreciada.

A explicação disso se deve ao fato de que pode existir um preliminar de tempestividade ou de prequestionamento e, nesses casos, poderá haver a rejeição liminar pelo próprio relator do recurso, não se fazendo necessário a colocação delas em pauta.

Outra observação relevante é a de que a existência de repercussão geral no extraordinário só pode ser rejeitada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal se houver votos de dois terços de seus membros, ou seja, é necessário o voto de oito dos onze ministros para se recusar um recurso por alegação de que a questão suscitada na repercute na generalidade social, política, social ou econômica.

Mas, se no julgamento perante uma das turmas do STF forem concedidos quatro votos pugnando pela existência de repercussão geral, não mas poderá haver a rejeição, uma vez que, em tese, só restariam mais sete ministros e nem na hipótese de todos eles votarem contra o recurso, não alcançariam o quorum suficiente para não conhecer do recurso.

Isso é muito bem explicado na seguinte passagem abaixo:

Conforme se extrai do art. 102, § 3º, da CR, a relevância da questão constitucional é, a princípio, presumida, cabendo ao plenário do STF, pela decisão e pelo menos dois terços de seus membros (oito ministros), rejeitá-la. Porém, "se a Turma decidir pela existência de repercussão geral por, no mínimo, quatro votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário" (art. 543-A, § 4º). Se o plenário do STF reputar ausente a repercussão geral, a consequência é o não- conhecimento do recurso extraordinário, em decisão irrecurável (art. 543-B, *caput*). Nesse caso (inexistência de repercussão

geral), a decisão valerá para todos os recursos sobre a matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente (pelo relator do recurso), salvo revisão de tese (art. 543-A, § 5º) (DONIZETTI, 2008, pg. 43).

Importantíssimo, no entanto, ressaltar que existe apenas uma hipótese em que a repercussão geral é presumida de forma absoluta, ou seja, *juris et de uiris*, qual seja: quando a decisão impugnada estiver em direto confronto com a jurisprudência dominante na Augusta Instância ou no caso de haver súmula que vá de encontro ao teor do *decisium*, tudo nos exatos e bastantes termos do artigo 543-A, § 3º.

Quanto aos efeitos do julgamento dessa tão relevante preliminar, tem-se que, se o Tribunal entender pela não existência de repercussão geral, ou seja, se não for conhecido o recurso, essa decisão valerá para todos os outros recursos, sobrestados ou não, que disponham de matéria idêntica, no que serão indeferidos de plano.

No caso de não ser admitido o recurso extraordinário no órgão judiciário originário, no caso de não ultrapassar naquele colégio, o juízo de admissibilidade, caberá o recurso de agravo ao Supremo Tribunal, em dez dias, à semelhança do que ocorre nos casos de indeferimento de liminares nos juízos de primeiro grau onde, em havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, será aviado o recurso na modalidade de instrumento.

O instrumento do agravo contra a decisão que não admite o recurso extraordinário será formado, consoante a exegese do artigo 544º, § 1º do código processual civil, que diz:

O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das páginas dos processos deverão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.

Um ponto intrigante é no caso de, no órgão de origem haver, vários recursos com idêntica alegação de repercussão geral, fundadas sob a mesma controvérsia, o Tribunal ou turma recursal de origem selecionará um ou mais recursos que bem representem a questão discutida e encaminhá-los-ão à Suprema Corte, sobrestando os demais até a decisão definitiva pela Supremo.

Assim, uma vez julgado o mérito do recurso representativo da controvérsia encaminhado ao Pretório Excelso, os recursos que aguardavam o pronunciamento sobrestados

serão definitivamente julgados pelo tribunal órgão respectivo e, no caso de a decisão ser mantida e o recurso admitido, este será apreciado, no que será então permitido ao Supremo cassar ou reformar liminarmente o acórdão ou a súmula de julgamento contrários ao seu posicionamento.

2.2 TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral de alguns temas, quais sejam:

- DIREITO TRIBUTÁRIO | Limitações ao Poder de Tributar | Imunidade
- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios | Isonomia/Equivalência Salarial
- DIREITO DO TRABALHO | Rescisão do Contrato de Trabalho | Verbas Rescisórias
- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Improbidade Administrativa
- DIREITO TRIBUTÁRIO | Impostos | IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica | Demonstrações Financeiras (DCTF)
- DIREITO PREVIDENCIÁRIO | Benefícios em Espécie | Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)
- DIREITO PREVIDENCIÁRIO | Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie | Revisão
DIREITO PREVIDENCIÁRIO | Benefícios em Espécie
- DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Previdenciárias | Contribuição sobre a folha de salários
- DIREITO TRIBUTÁRIO | Crédito Tributário | Base de Cálculo | Exclusão - IPI
DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Sociais | PIS
DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Sociais | Cofins
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Jurisdição e Competência | Competência
DIREITO DO TRABALHO | Outras Relações de Trabalho | Honorários Profissionais
- DIREITO TRIBUTÁRIO | Impostos | IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica | Demonstrações Financeiras (DCTF)
- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Intervenção no Domínio Econômico | Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos | Cruzados Novos / Bloqueio
- DIREITO DO CONSUMIDOR | Contratos de Consumo | Bancários | Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Domínio Público | Bens Públicos | Bloqueio de Valores de Contas Públicas
- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Tempo de Serviço | Averbação / Contagem Recíproca
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Recurso | Cabimento
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Jurisdição e Competência | Competência
- DIREITO CIVIL | Obrigações | Espécies de Contratos | Fiança
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença | Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios | Subteto Salarial
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Jurisdição e Competência | Competência
DIREITO DO TRABALHO | Responsabilidade Civil do Empregador
- Possibilidade de propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95).
DIREITO PROCESSUAL PENAL | Ação Penal | Transação
DIREITO PROCESSUAL PENAL | Denúncia/Queixa | Recebimento
- Inadmissibilidade de extinção da punibilidade em virtude da decretação da assim chamada prescrição em perspectiva.
DIREITO PENAL | Parte Geral | Extinção da Punibilidade | Prescrição
- Possibilidade de o ente público optar pela realização do pagamento dos precatórios de maneira integral observada a ordem de precedência, nos termos do art. 100 da Constituição, ou de maneira parcelada, com base no art. 78 do ADCT. Impossibilidade de sequestro de recursos do Estado, uma vez que não se optou pelo pagamento do precatório de maneira parcelada.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença | Precatório | Liquidação Parcelada

2.3 TEMAS SEM REPERCUSSÃO GERAL

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Formação, Suspensão e Extinção do Processo | Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito | Adequação da Ação / Procedimento
- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios | Gratificações Estaduais Específicas
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença | Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença | Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença | Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença | Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
- DIREITO TRIBUTÁRIO | Impostos | ISS/ Imposto sobre Serviços
- DIREITO TRIBUTÁRIO | Crédito Tributário | Extinção do Crédito Tributário | Prescrição | Interrupção
- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Militar | Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância | Impedimento / Detenção / Prisão

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A novel exigência do requisito repercussão geral no ato da interposição do recurso extraordinário trouxe inúmeros benefícios à seara jurídica nacional, porque contribuiu sobremaneira para o desafogamento do Supremo Tribunal Federal que, na verdade, deve ficar preocupado apenas com questões relevantes do ponto de vista constitucional.

Esse requisito, longe de ser um empecilho, pelo contrário, configura-se como um instrumento capaz de permitir a uniformização do direito objetivo, vez que só deixa a Suprema Casa de Justiça apreciar matérias que podem influenciar, ao menos em tese, os ramos político, econômico, social e jurídico.

Desse modo, não mais se verá o Pretório Excelso aquilatado a resolver conflitos de interesses onde só tem vez os interesses subjetivos das partes.

Como se viu, um recurso visa corrigir uma erronia ocorrida num julgamento de uma instância inferior e não concretizar-se como um meio de protelar a sucumbência judicial e permitir o ferimento ao princípio da duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____.STF:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarRepercussao.asp?tipo=SS>

_____. **Lei nº 5869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19 de outubro de 2010.

_____. **Lei nº 6830**, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19 de outubro de 2010.

_____. **Lei nº 5869**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19 de outubro de 2010.

_____. **Lei nº 9099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19 de outubro de 2010.